



PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO AO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – TURMA 2020

ESPELHO DO TEXTO DISSERTATIVO PARA OS PONTOS SORTEADOS À LINHA DE PESQUISA 2 (SOCIEDADE, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS)

Aspectos gerais

O edital constou, além de obra específica à linha 2 (ONUMA, Yasuaki, *Direito internacional em perspectiva transcivilizacional: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017), o livro-guia de base geral de ADEODATO, João Maurício, *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (em contraposição à ontologia de Nicolai Hartmann)*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Trata-se de exposições científicas de nítido caráter epistemológico, crítico e globalizante, permitindo a expansão do conhecimento do pesquisador, porquanto mesmo tendo em conta objetos bastante explorados no seio universitário (filosofia/verdade; direitos humanos/ direito internacional) são capazes em revelar posições e conclusões novas e desafiadoras.

Cumpra ao candidato, observando a área de concentração e as bases dogmáticas da linha em que está inscrito, apresentar peça dissertativa entrelaçando os pontos sorteados mediante distribuição analítica (introdução, desenvolvimento e considerações finais), sem se descuidar construir texto caracterizado por: *i*) pertinência temática e abordagem teórico conceitual: densidade teórica; *ii*) densidade teórica; capacidade crítica,



capacidade de organização e planejamento do texto; consistência na argumentação jurídica e formulação de raciocínios, adequação da bibliografia indicada; *iii*) articulação, clareza, coerência e coesão de ideias no desenvolvimento do tema; *iv*) ordenação de conteúdos abordados para a obtenção de conclusões; *v*) habilidade na expressão escrita e respeito aos padrões da língua culta (item do edital 7.2.14.7).

Os pontos sorteados para linhas 2 são: *‘axiologia jurídica, conhecimento e fenomenologia dos princípios’* e *‘limites à universalidade dos direitos humanos a partir de perspectivas transnacionais e transcivilizacionais’*.

Pois bem. A obra do Prof. João Mauricio Adeodato desmistifica a filosofia do direito como disciplina alheia, contrária e dispare ao sistema jurídico. Mesmo que caracterizado por temas próprios e vastos (verdade, justiça, segurança, bem-comum etc.), o pensamento filosófico conduz o pesquisador à clara projeção do problema como ponto de partida a ser enfrentado, assim como à percepção crítica de que como a norma jurídica atua frente às inúmeras contingências sociais. Contudo, vale a advertência que a densa dissertação, mesmo que se arrime em pensadores clássicos e contemporâneos, tem como *marco teórico* o conjunto dos escritos de Nicolai Hartmann.

Na clara designação dos passos da filosofia (*gnoseologia*: conhecimento; *ética*: comportamento; e *metafísica*: incerteza), o autor anota claramente que o exercício filosófico do direito permite a expansão dos saberes jurídicos em situação mais abrangente que o *‘positivismo autossuficiente’*. Por isso, a filosofia tem grande relevância perante a dogmática, já que essa última pressupõe duas obrigatoriedades (*argumentar e decidir*), sem prejuízo de estar em plena dicotomia (*dogmática concreta e dogmática científica*).



Na base quando explicita a **criação do método**, demonstra a importância do pensamento filosófico para a atribuição do **problema** e ao mesmo tempo para a abordagem do **conhecimento**, distribuindo-o em três fases: (i) descrição dos fatos – fenômenos; (ii) aporia – paradoxos; e (iii) teoria - solução. Nos primeiros, se incluem os parâmetros de apreensão, imagem e inadequação (*objetum* e *objiciendum*). Na segunda fase, diversas espécies de aporias (geral, percepção de dados, conhecimento *a priori*, critério da verdade, relação entre gnosiologia e ontologia). Na terceira, a teoria desdobra-se em unidade, coerência e sistema (sendo que nestes últimos se alocam elementos, princípios e metodologia).

Adentrando na axiologia jurídica, o autor reflete sobre a dicotomia que incide sobre a teoria dos valores, já que enquanto de um lado há aqueles que compreendem os valores pelo **monismo** (sem distinção entre direito, moral e ética), sopesado espiritualmente ou materialmente e, de outro lado, outros protestam pelo **dualismo** (em que há diferenciação entre o mundo natural e mundo normativo; causalidade e imputação; mundo da natureza e mundo da cultura, entre determinismo e liberdade), valorado subjetivamente (vontade interna) ou objetivamente (força externa). Assim, é mais fácil em compreender o dever-ser como um valor apreendido e destinado a determinado fim, e conseqüentemente estabelece um paradoxo enquanto o ‘*valor*’ é imutável o ‘*valer*’ (dever-ser) tem variações.

Neste ponto, estabelece a justiça como valor. Inicialmente a **justiça moral**, na perspectiva anteriormente descrita pela força (Trasímaco) e depois evoluída como virtude platônica, portanto uma justiça ampla e natural. A ela se contrapõe a **justiça social** entronizada como bem jurídico, porque se trata direito objetivo, institucionalizado em situações (hipóteses) e de alternativas de comportamento (prestações) que rege situações menores que a justiça moral e é aprendida pelo direito positivo.



Importante que apresenta a perspectiva do valor ontológico, a partir da realização (valor concreto), da função (dever-fazer), da atualidade (dever atual), da idealidade (valor ideal), da existência (valor em si), demonstrando a nítida diferença em relação valor cognoscível (gnoseologia), onde preponderam a estimativa e o sentimento do valor.

Em correntio, o fenômeno dos princípios, com esteio no pensamento de Hartmann, são verificados inseridos no âmbito do valor e como tais subsumidos ao conceito a ser dado ao valor, esclarecendo-se, desde já não estarem indicados como normas, mas como pontos éticos, com caráter imperativo e como tribunal da conduta humana. O que destoa da grande maioria dos juristas (e não filósofos) que consagram os princípios como normas e com maior força que os valores.

Na *segunda obra*, é passível verificar o âmbito transcivilizacional como opção à parte do trabalho desenvolvido em termos de direito internacional, indo além do ideário internacional, transnacional e jurídico, focados tão somente na ideia de Estado. Nesta esteira, o eixo central tem fundo nos problemas que transcendem os limites nacionais, possibilitando estrutura cognitiva e avaliativa baseada no reconhecimento da pluralidade de civilizações e culturas.

Historicamente, a universalização dos direitos humanos teve por base meramente atendimento a ideologias, porquanto sendo termos atraentes de aplicação, acabavam sendo utilizados conforme o gosto de exercício contra o país oponente. O autor, neste ponto, explicita o exemplo estadunidense que intervindo em diversos países em nome dos direitos humanos não atende determinações das Nações Unidas, postando-se com pouco interesse no que respeita o direito internacional dos direitos humanos.



Via de consequência, após estabelecer aspectos problemáticos da teoria da origem universal dos direitos humanos propõe forma de ‘reconceitualizar’ os direitos humanos no processo de universalização, a saber: i) liberalização do ocidentocentrismo; e ii) consciência acerca da distinção entre universal, universalismo e universalização.

O candidato para entrelaçar as obras poderia muito bem através da teoria dos valores e do conhecimento no livro geral jungir metodologicamente a conceituação dos direitos humanos como ‘valores’ na segunda obra, especialmente a partir de uma visão transcivilizacional, ou seja, levando-se em consideração não apenas as representações estatais no cenário global, senão aquelas a partir da percepção do cidadão e entidades não governamentais quanto outras culturas, religiosidades e perspectivas humanitárias.